

# Sentença Arbitral

*Paulo Sandoval Tavares - Membro do NEAPI*

## 1. Aspectos Gerais

Sentença arbitral é o comando privado emitido por árbitro ou tribunal arbitral constituído legitimamente e com jurisdição para prolação da decisão.

O artigo 29 da Lei de arbitragem ("LA") optou por dar um sentido finalístico ao conceito de sentença arbitral: depois de proferida a sentença pelo árbitro, estaria exaurida a arbitragem.

Sobre a sentença arbitral, deve-se atinar que a mesma se encontra em pé de igualdade com a sentença judicial, o que importa dizer que ambas formam títulos executivos judiciais que se não cumpridos espontaneamente ensejam a necessidade de procedimento de cumprimento de sentença.

A sentença arbitral, que segundo prescreve o artigo 26 da LA e o artigo 458 Código de Processo Civil ("CPC"), tem os mesmos requisitos que a sentença judicial, deve ser fundamentada, sob pena de nulidade. Isso se dá pela interpretação sistemática do artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988 ("CF/88").

Anteriormente, pelo Código Processo Civil de 1939, classificava-se a sentença em ser terminativa ou definitiva. Ultrapassada essa definição pois, classifica-se, hoje, a sentença em com resolução de mérito e sem resolução de mérito.

Quanto à nacionalidade da sentença arbitral, o artigo 34 da LA preleciona que depende estritamente do local na qual foi proferida. Nessa esteira, entende o STJ<sup>1</sup> que não

---

<sup>1</sup> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. NACIONALIDADE. DETERMINAÇÃO. CRITÉRIO TERRITORIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 4. No ordenamento jurídico pátrio, elegeu-se o critério geográfico (ius solis) para determinação da nacionalidade das sentenças arbitrais, baseando-se exclusivamente no local onde a decisão for proferida (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96).

importa se o procedimento arbitral foi conduzido por Câmara Arbitral estrangeira, a nacionalidade da sentença arbitral será o do local em que foi proferida a sentença.

## **2. Prazo para prolação da Sentença**

No que cerne ao prazo, dispõe o artigo 23 da Lei de Arbitragem:

*Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.*

*§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.*

*§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado para proferir a sentença final.”<sup>2</sup>*

Deve-se atinar para a necessidade de prever na Convenção de arbitragem o prazo razoável para prolação da sentença, sob risco de a sentença poder ser anulada, embasando-se no artigo 32, VII, da LA.

Acerca do tema, vale lembrar o comando presente no artigo 12, III da LA, que dispõe, em outras palavras, que aquele que quiser requerer a nulidade de sentença arbitral prolatada fora do prazo (de 6 meses ou o convencionado) deve notificar o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral para que profira sentença e a apresente no prazo de 10 (dez) dias. Logo, somente após a notificação, e conseguinte descumprimento, ensejar-se-ia a nulidade do provimento arbitral.

Ponto importante é trazido por Leonardo de Faria Beraldo, quando aduz que caso as partes instaurem um procedimento arbitral em determinada Câmara de Arbitragem, estão aderindo, de forma livre e de espontânea vontade, ao seu regulamento, salvo se

---

5. Na espécie, o fato de o requerimento para instauração do procedimento arbitral ter sido apresentado à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional não tem o condão de alterar a nacionalidade dessa sentença, que permanece brasileira.

(REsp 1231554 / RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe 01/06/2011)

<sup>2</sup> Redação dada pela Nova Lei de Arbitragem

expressamente o refutem e haja autorização do órgão arbitral. Isto é, os prazos para prolação da sentença vigentes em regulamentos valerão para arbitragem lá estabelecida, independente de disposição expressa em convenção de arbitragem. Sobre o assunto, data vênua, deve-se observar que a disposição de prazos e a sua fluência são alvos de constantes discussões. No estudo do Novo Código de Processo Civil, vem se consolidando o entendimento da possibilidade das partes convencionarem os prazos, alargando-os ou reduzindo-os, embasando-se nas teorias de base de negócio jurídico processual. Ora, se na jurisdição tida como "pública" é possibilitada a modificação, não há como tratar com rigidez e inflexibilidade a jurisdição privada (Arbitragem), em que as partes podem convencionar o procedimento, inclusive, observa-se previsão expressa na Nova Lei de Arbitragem, em seu artigo 23, parágrafo 2º.

### **3. Forma**

Quanto à forma, o artigo 24 da Lei de Arbitragem é claro quando diz que a decisão (sentença) do árbitro deverá ser expressa em documento escrito. Assim veda-se a prolação de sentença por via oral.

### **4. Julgamento e desempate**

É sabido que a arbitragem pode ser conduzida por apenas um árbitro ou por tribunal arbitral de número ímpar de árbitros. O parágrafo 1º do artigo 24 da LA dispõe: "§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral".

Sobre o acima exposto, surgem dúvidas no que cerne a hipótese de tribunal arbitral com cinco árbitros dividindo-se em três posicionamentos diversos (2 pensam de uma forma, 2 pensam de outra e 1 pensa de uma terceira forma). Neste caso, poderia prevalecer a posição isolada de um árbitro apenas pelo fato de ele ser o presidente do tribunal? Beraldo aduz que a *ratio legis* do artigo retromencionado não é de sobrepor, indistintamente, a vontade do presidente do tribunal arbitral em face dos demais. E sim,

para casos de desempate de votações. Destarte, o presidente do tribunal teria o dever de desempatar, aderindo a uma das posições e não de criar uma terceira corrente e acreditar que esta tese será vencedora e constará no dispositivo da sentença arbitral. Seria plausível a criação de terceira corrente, apenas se pelo menos dois dos árbitros mudem sua opinião e resolvam seguir a mesma. Mudando o quadro de votos e desempatando a votação.

Em caso de divergência quantitativa prevalecerá a importância que se denomina "voto médio", que seria a posição intermediária dentre todos os votos dos julgadores, em outras palavras, o valor encontrado em pelo menos 02 (dois) votos.

## **5. Requisitos da Sentença**

Preleciona o artigo 26 da LA:

*Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:*

*I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;*

*II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;*

*III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e*

*IV - a data e o lugar em que foi proferida.*

*Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.*

Cada um desses requisitos legais possui papel importância na persecução da arbitragem. O relatório contém o resumo do litígio com as alegações das partes, defesa, pontos controvertidos, provas produzidas. Um relatório bem feito demonstra as partes que o árbitro conhece os pontos principais da lide. Na motivação serão apreciadas as questões de fatos e de direito trazidas pelas partes. É onde se observa a

forma de conduzir e de decidir a lide pelo árbitro, que deverá fundamentar e sustentar seu posicionamento através de doutrinas, jurisprudências, usos e costumes, princípios gerais de direito nacional e internacional, etc. No caso de equidade, deve-se constar isso expressamente nessa parte da sentença. No dispositivo encontra-se o conteúdo decisório; usa-se sinteticamente a fundamentação para decidir os fatos colocados no relatório. O árbitro usará da jurisdição que lhe foi concedida para proferir comando imperativo para as partes. Deve-se atinar que a sentença arbitral não tem necessariamente que ser líquida, caso queiram, devem acordar as partes em convenção de arbitragem que a sentença arbitral deve ser desde já líquida, sob pena de nulidade. Especial relevo também deve se dar a vedação a sentença arbitral ser citra, ultra ou extra petita, sob pena de nulidade.

O requisito em que se deve contar a data e lugar da prolação da sentença arbitral é importante para demonstrar se a sentença foi prolatada no prazo hábil e também se a sentença é nacional ou estrangeira, em sendo esta última, precisará de homologação do STJ.

Requisito implícito, mas de grande importância é o da clareza. A sentença deve ser clara, uma vez que sentença obscura pode ser inexecutível e passível de anulação. Vide o instrumento constante no artigo 30 da LA, que seria o pedido de esclarecimento, comumente conhecido como embargos de declaração.

## **6. Efeitos da Sentença**

A cerca do tema acima se deve observar os artigos 29 e 31 da Lei de Arbitragem:

*Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.*

*Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.*

Dividem-se os efeitos da sentença: a) em relação à jurisdição do árbitro; b) no direito material existente entre as partes; c) na esfera jurídica de terceiros; e d) no direito processual aplicado às partes.

Após a prolação de sentença clara e livre de vícios, exaure-se a jurisdição arbitral. Só cabendo atos de comunicação posteriores. Sabe-se que em se tratando de sentença obscura, omissa, contraditória, duvidosa ou com erro material é passível de ser atacada por pedido de esclarecimento, como veda o art. 30 da LA. Aqui, encontra-se fulcral diferença com o processo judicial, uma vez que neste prolatada a sentença, o juiz não dá fim a sua jurisdição, uma vez que deve decidir sobre o recebimento ou não de uma eventual apelação, por exemplo.

A sentença arbitral, no que cerne a efeito material das partes, pode ser declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva lato sensu (Alexandre Câmara acredita estar as duas últimas hipóteses contidas em sentença condenatória, figurando apenas como modos alternativos de cumprir a sentença condenatória).

É capaz ainda de gerar efeitos na esfera jurídica de terceiros, uma vez que vincula os sucessores das partes (sucessão contratual ou *causa mortis*).

A sentença arbitral condenatória constitui título executivo judicial. Assim, pode ser inscrita na hipoteca judiciária e protestada extrajudicialmente.

Caso não haja previsão de recursos em sede de convenção de arbitragem, a sentença arbitral pode ser executada imediatamente. Caso a parte vencida deseje suspender o cumprimento da sentença arbitral, poderá lançar mão de outros meios de impugnação: a) requerer ao juiz togado que dê efeito suspensivo à impugnação, lançando mão do artigo 475-M do CPC. É o caso de ação incidental, quando já estiver em curso a execução; b) ajuizar ação anulatória de sentença arbitral, e solicitar em sede de tutela de urgência a suspensão dos efeitos. Nesta senda, merece ser pontuado que apesar de ser trazido pela doutrina como dois modos de impugnação à sentença arbitral, acredito, em realidade, haver apenas uma via que seria ação declaratória, o que

ocorreria seria que quando já estivesse uma execução vigente, a ela seria dada roupagem de impugnação, porém, não deixaria de ser uma ação anulatória, com limitação cognitiva.

## **7. Pedido de esclarecimento (embargos de declaração)**

O artigo 30 da LA preleciona:

*Art. 30<sup>3</sup>. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:*

*I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;*

*II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.*

*Parágrafo único. . O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias ou em prazo acordado com as partes, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29*

Dessa forma, uma vez intimadas as partes da decisão arbitral, inicia-se a contagem do prazo para interposição do pedido de esclarecimento ou embargos de declaração. Uma vez escoado o prazo, sem manifestação, transita em julgado a decisão arbitral. (Sem possibilidade de cabimento de ação rescisória, vale ressaltar).

Questão interessante é a de se pensar que a Lei de Arbitragem impõe a parte requerente que deva comunicação à outra parte acerca da interposição dos aclaratórios, mas sem prever qualquer tipo de sanção quanto ao descumprimento da regra. Mas, por outro lado, o árbitro deve intimar a parte adversa para se manifestar, sob pena de nulidade, caso a sentença arbitral venha ser modificada (efeito infringente do pedido), por violação ao contraditório.

---

<sup>3</sup> Redação dada pela Nova Lei de Arbitragem.

Interessante lembra que o prazo de interposição de 05 (cinco) dias, em respeito ao princípio da autonomia privada, pode ser flexibilizado pelas partes em convenção de arbitragem.

Ainda, deve-se lembrar que os embargos de declaração têm cunho facultativo, e não obstam a interposição de ação anulatória de sentença arbitral, sob pena de cerceamento de defesa.

Vale ressaltar que, apesar de não consideramos a melhor opção por afetar a celeridade da arbitragem e aumentar sobremaneira os custos, é lícito às partes em convenção de arbitragem ou até mesmo, posteriormente, estipular a previsão de recursos contra a sentença arbitral, desde que de competência para julgamento pelos árbitros, uma vez que o Judiciário não pode julgar eventuais recursos criados pelas partes.

## **8. Anulação da Sentença**

Uma vez proferida a sentença pelo árbitro, caso a parte discorde, poderá lançar mão de ação anulatória perante o Poder Judiciário, no prazo decadencial de 90 dias, com fulcro no art. 33 da LA e embasando-se nas hipóteses previstas no art. 32 da mesma lei.

Reza o art. 32 da LA:

*Art. 32<sup>4</sup>. É nula a sentença arbitral se:*

*I - for nula a convenção de arbitragem;*

*II - emanou de quem não podia ser árbitro;*

*III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;*

*IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;*

*V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;*

---

<sup>4</sup> Redação nova dada pela Nova Lei de Arbitragem. Especificamente neste artigo, merece destaque a atecnia presente no uso da expressão "É nula a sentença arbitral se". É sabido que nulo aduz para algo que não é passível de convalidação. Em melhor técnica, trocar-se-ia nulo por anulável.



*VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;*

*VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e*

*VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.*

## **9. Referências Bibliográficas**

BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de arbitragem : nos termos da Lei nº 9.307/96*. São Paulo : Atlas, 2014. p. 414-478.

CHAVES, Luís Cláudio da Silva. *Sentença arbitral é título judicial* - <<http://www.domtotal.com.br/colunas/detalhes.php?artId=848>> - Acesso em 29/08/2014 às 16h.